



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Lei nº 2.097/88

“Organiza a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Coronel Fabriciano”.

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Cultural do Município

Art. 1º - Constitui Patrimônio Cultural do Município os conjuntos de bens, imóveis existentes em seu território, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer pelo seu valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou documental.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do Patrimônio Cultural do município, depois de inscritos, separada ou agrupadamente em um dos 2 (dois) Livros do Tombo de que tratam o artigo 4º desta Lei.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza humana.

Art. 2º - A presente lei aplica-se a coisas pertencentes a pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º - Excluem-se do Patrimônio Cultural do Município as obras de origem estrangeiras indicadas no artigo 3º do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO II

Do Tombamento

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação Cultural, possuirá dois Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se referem o artigo 1º desta lei a saber:

I – no Livro de Tombo arqueológico, etnográfico e paisagístico, as coisas pertencentes as categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim, as mencionadas no § 2º, do citado artigo 1º;

II - no livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte históricas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Art. 5º - O tombamento de bens públicos se fará de ofício por decisão do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, devendo ser comunicado à entidade a que pertencer ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º - O tombamento de coisa pertencente a pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado se fará voluntariamente ou compulsoriamente.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do Patrimônio Cultural do município ou sempre que o proprietário anuir por escrito à notificação que se lhe fizer para inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório, quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I – O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação, ou a impugnar, oferecendo dentro do mesmo prazo, as suas razões.

II – Não havendo impugnação no prazo definido, o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município mandará que se proceda a inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

III – Se a impugnação for oferecida tempestivamente, dar-se-á vista da mesma, dentro de outros 15 (quinze) dias, ao órgão de que tiver emanada a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, será o processo remetido ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, que proferirá decisão irrecorrível dentro do prazo de 30 dias, a contar do seu recebimento.

Art. 10º - O tombamento dos bens a que se refere o artigo 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro de Tombo.

§ único – Para todos os efeitos, salvo a disposição do artigo 13, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Art. 11 – O cancelamento do tombamento dependerá de decisão favorável do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município e de homologação do chefe do executivo municipal.

CAPÍTULO III

Dos efeitos do tombamento

Art. 12 – As coisas públicas tombadas inalienáveis por natureza só poderão ser transferidas a entidades públicas municipais, estaduais ou federais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Art. 13 – A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá restrições constantes do Decreto lei nº 25 de 30 de novembro de 1937.

Art. 14 – O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular, será por iniciativa do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, averbado, para os devidos efeitos, no registro geral de imóveis, à margem da transcrição de propriedades.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transferência judicial ou “causa mortis”.

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo, e sob pena de mesma multa, comunicar o fato ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 15 – No caso de extravio ou subtração de qualquer coisa tombada, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre seu valor.

Art. 16 – As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, ser pintadas ou restauradas sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor.

§ Único – Tratando-se de bens municipais, a autoridade responsável pela infração ao presente artigo, responderá pessoalmente pela multa.

Art. 17 – Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município não se poderá na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, sujeitando-se ainda, o infrator, a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da coisa.

Art. 18 – O proprietário de coisa tombada que não dispuser de recursos para proceder a obras de conservação e reparos que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município a necessidade das obras, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação e considerada necessárias as obras, o presidente do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município providenciará para que as mesmas sejam executadas às expensas do Município, no prazo máximo de 06 (seis) meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo antecedente, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que se verifique haver urgência na realização de obras de conservação e reparos em coisa tombada, poderá o Conselho Deliberativo do patrimônio Cultural do Município tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las às expensas do Município, independentemente da comunicação a que se refere este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Art. 19 – As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município que poderá inspecioná-las sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis, criar obstáculos à inspeção sob pena de multa de 05(cinco) Unidades Fiscais do Município, elevados ao dobre em caso de reincidências.

Art. 20 – Os atentados cometidos contra os bens tombados são equiparados aos cometidos contra o Patrimônio Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Direito de Preferência

Art. 21 – O direito de preferência à aquisição de bens tombados poderá ser exercido pela União, pelo estado ou pelo Município, nessa ordem obedecido o disposto no artigo 22 do decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º - A alienação não será permitida sem que previamente sejam os bens oferecidos pelo mesmo preço à União, bem como, ao Estado e ao Município, devendo o proprietário notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - É ineficaz a alienação realizada observância do disposto no parágrafo antecedente, ficando habilitado qualquer dos titulares do direito de preferência a sequestrar a coisa sem prejuízo da aplicação da multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor da coisa, pela qual serão solidariamente responsáveis o transmitente e o adquirente.

§ 3º - A ineficácia será decretada, na forma da lei pelo Juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar a coisa livremente, pelo penhor, pela anticrese ou pela hipoteca.

§ 5º - Na hipótese de alienação judicial de coisa tombada, os titulares do direito de preferência serão obrigatoriamente notificados.

§ 6º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até assinatura do auto de arrematação ou até, a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma de lei tiverem a faculdade de remir.

§ 7º - O direito de remissão por parte da União bem como do estado e do Município, poderá ser exercido dentro do prazo de 05 (cinco) dias da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta enquanto não se esgotar esse prazo, salvo se o arrematante ou adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

Do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Art. 22 – Fica criado, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, o qual será composto pelos seguintes membros:

- I – Pelo Secretário Municipal de educação e Cultura que o presidirá.
- II – Pelo titular da divisão de cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos.
- III – Por 3 representantes da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano.
- IV – Por um representante da PUC.
- V – Por um representante do Conselho Comunitário de Coronel Fabriciano.
- VI – Por um representante da Sociedade dos Amigos de Cel. Fabriciano – SOAMCOFA.
- VII – Por um representante do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos do Município de Cel. Fabriciano.
- VIII – Por um representante da Secretaria Municipal de Planejamento.
- IX – Por um representante do LIONS.
- X – Por um representante da Secretaria Municipal da Fazenda.
- XI – Por um representante da Associação Comercial e um representante do Clube de Diretores Lojistas.

§ 1º - As atribuições do Conselho Deliberativo de Patrimônio Cultural do Município são as previstas nesta lei ainda;

I – Propor ao chefe do Executivo Municipal o indeferimento ou a cassação da concessão de alvará de demolição ou reforma de imóveis.

II – Sugerir ao chefe do Executivo Municipal a política cultural e os mecanismos urbanísticos relacionados com o tombamento.

§ 2º - O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, poderá eventualmente e a seu critério, convidar instituições ou técnicos especializados em preservação cultural, para participação em trabalhos sobre o tombamento.

§ 3º - O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município deliberará por maioria simples de votos de seus membros presentes a reunião, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando, quando for o caso.

§ 4º - O funcionamento do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, será disciplinado em regimento interno aprovado por decreto do Executivo Municipal, que regulamentará a presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e das Finais

Art. 23 – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a União e o Estado, para melhor coordenação do desenvolvimento das atividades relacionadas a Proteção do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 24 – O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município desenvolverá entendimentos com autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas e pessoas naturais ou jurídicas com o objetivo de obter a cooperação dos mesmos em benefício do Patrimônio Cultural do Município, do estado, da União.

Art. 25 – Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros, são obrigados a um registro especial junto ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, cumprindo-lhes ainda, apresentar ao mesmo, semestralmente, relação completa das coisas históricas e artísticas em estoque.

Art. 26 – Os imóveis tombados na forma desta lei, gozarão de isenção dos impostos sobre as propriedades Predial e Territorial Urbana, condicionada a comprovação de que o beneficiário preserva efetivamente o bem tombado.

Parágrafo único – A isenção de que trata este artigo será renovada em cada exercício fiscal se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado.

Art. 27 – Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, 26 de dezembro de 1988.

Paulo Almir Antunes
Prefeito Municipal

Wander Luiz Martins
D.D.A.